



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000355021

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Revisão Criminal nº 2288349-24.2024.8.26.0000, da Comarca de Rosana, em que é peticionário FRANCISCO MARQUES DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7º Grupo de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "**Não conheceram da ação de revisão criminal aforada por Francisco Marques da Silva. V.U.**", de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MOREIRA DA SILVA (Presidente), AMARO THOMÉ, MARCELO GORDO, XISTO ALBARELLI RANGEL NETO, RODRIGUES TORRES, FÁTIMA GOMES, FREIRE TEOTÔNIO, AUGUSTO DE SIQUEIRA, HERMANN HERSCHANDER E MARCO DE LORENZI.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

MOREIRA DA SILVA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Revisão Criminal nº 2288349-24.2024.8.26.0000

Comarca de Rosana

7º Grupo de Câmaras Criminais

Peticionário: Francisco Marques da Silva

Voto nº 45.366

Revisão criminal – Roubo – Pleito de absolvição, sob o fundamento de decisão contrária à prova dos autos – Inadmissibilidade – Pretendida rediscussão e reanálise de aspectos da prova – Ação revisional que não pode, sem nenhum adinículo probante novo, rescindir o julgado condenatório – Provas amplamente examinadas na primeira instância de julgamento – Via rescisória que não pode ser manejada como se fora nova apelação. Ação revisional não conhecida.

1. Trata-se de Revisão Criminal aforada por **Francisco Marques da Silva**, condenado às penas de 4 (quatro) anos, 10 (dez) meses e 13 (treze) dias de reclusão, em regime inicial fechado, além do pagamento de 50 (cinquenta) dias-multa, à razão unitária mínima, por incurso no artigo 157, *caput*, do Código Penal.¹

Intimado da r. sentença por edital, o peticionário não recorreu, operando-se o trânsito em julgado, objeto de regular certidão.²

A Defesa, nesta instância revisional, com base no artigo 621, incisos I, do Código de Processo Penal, acenando com a presença de sentença condenatória contrária à prova dos autos, postula a

¹ - Fls. 384/390 dos autos da ação penal condenatória.

² - Fl. 433 dos autos da ação penal condenatória.

absolvição por fragilidade probatória.

Indeferida a liminar e processada a revisão, manifestou-se a Procuradoria-Geral de Justiça pela improcedência do pedido.

Não há oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

2. A ação revisional visa à reparação de erro judiciário. Não há de ser tratada como apelação. A coisa julgada não é, como de todos sabido, a mesma coisa que a sentença recorrível. E mais, a decisão impugnada, para ser rescindida, há de ser manifestamente contrária à prova dos autos ou ao texto expresso da lei.

Cumprе registrar que o peticionário, em 25 de outubro de 2012, por volta das 21:20horas, na Rua Ficus, nº 78, quadra 87, comarca de Rosana, subtraiu para si, mediante grave ameaça, a quantia de R\$ 160,00 (cento e sessenta reais), pertencente à vítima Mikely Simie Careno Kawagushi.

Segundo o apurado, o revisionando invadiu loja da vítima, no momento que Mikely estava atendendo a testemunha Jessica Cristina Silva Pavão, mencionando portar uma arma por baixo da camiseta, oportunidade que anunciou o assalto, exigiu dinheiro do caixa e, em seguida, evadiu-se levando a quantia acima elencada.

Pois bem.

O pleito revisional não merece ser conhecido.

Verifica-se que o peticionário volta-se contra o *r. decisum* condenatório, sob a alegação de prova contrária à evidência dos autos, eis que a sua condenação baseou-se fundamentalmente no reconhecimento pessoal realizada pela vítima do ataque patrimonial, procedimento supostamente falho e contraditório, que estaria em desconformidade com o rito previsto no art. 226 do Código de Processo Penal.

Na verdade, o que ele pretende é, sem prova nova, reabrir a discussão em torno de tema apreciado, à saciedade, no primeiro grau de jurisdição, pela *r. sentença* prolatada pela *d. Magistrada Dra. Samara Eliza Feltrin*.

A propósito, observa-se que a mera juntada de atestado médico³ aos autos em sede de revisão criminal, conforme verificado na presente hipótese, visando desconstituir a veracidade do depoimento judicial prestado pela ofendida, violaria o devido processo legal, vale dizer, constitui afronta ao contraditório constitucionalmente assegurado.

Sim, porque em caso de superveniência de prova desconstitutiva da condenação, à Defesa cumpre, antes do mais, requerer ao Juízo de Primeiro Grau a denominada justificação criminal, com a realização de audiência de “justificação prévia”, da qual deverá

³ Fl. 29 – Consta do documento que o Francisco Marques da Silva não possuía acne visível a olho nu, na data da consulta, qual seja, 03 de abril de 2024.

participar o Ministério Público, fundamentando o pedido com a indicação de que a dilação probatória visa à instrução de revisão criminal a ser proposta.

Convém salientar que não se presta a via rescisória criminal como instrumento processual para, sem qualquer adminículo probante novo propriamente dito, empreender-se a rediscussão ou a reanálise da prova ou de qualquer outro tema, transformada em verdadeira segunda apelação, sem qualquer amparo legal, como na espécie.

Oportuno trazer a lume, nesse passo, o valioso escólio do eminente Processualista e Magistrado Guilherme de Souza Nucci, ao prelecionar que: *"Para ser admissível a revisão criminal, torna-se indispensável que a decisão condenatória proferida ofenda frontalmente as provas constantes dos autos" (...). O objetivo da revisão não é permitir uma 'terceira instância' de julgamento, garantindo ao acusado mais uma oportunidade de ser absolvido ou ter reduzida sua pena, mas, sim, assegurar-lhe a correção de um erro judiciário".⁴*

Assaz pertinente, também, igual orientação emanada do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

**"PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES.
REVISÃO CRIMINAL. ABSOLVIÇÃO POR AUSÊNCIA DE PROVAS.
IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. RECURSO DO MINISTÉRIO**

4 - Código de Processo Penal Comentado, 2008, 8ª Edição, Ed. Revista dos Tribunais, p. 989/990.

PÚBLICO PROVIDO. CONDENAÇÃO MANTIDA. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Firme o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça no sentido de que é inadmissível a utilização do instituto da revisão criminal como um novo recurso de apelação, de forma a propiciar reanálise da prova já existente dos autos. (...)" (grifei).⁵

Bem a propósito, assim também tem decidido este Augusto 7º Grupo de Câmaras de Direito Criminal:

"Reiteração de teses apreciadas com propriedade em ambas as fases - Pedido revisional que não encontra respaldo nas hipóteses do art. 621 do CPP - Pleito não conhecido".⁶

De mais a mais, a fragilidade ou insuficiência probatória – ainda que alegada implicitamente - não constitui fundamento hábil, igualmente, a autorizar o manejo da revisão criminal, a qual exige a existência de decisão condenatória manifestamente contrária à evidência dos autos, consoante o preceito do artigo 621, inciso I, do Código de Processo Penal. E não se amolda a tal hipótese decisão condenatória com base em provas supostamente frágeis ou insuficientes, máxime porque o venerando *decisum* em apreço está amparado em robustos elementos probatórios e, portanto, não se pode dizê-lo contrário à denominada evidência dos autos.

5 - STJ - AgRg no AREsp 14228/MS, j. 28/05/2013, DJe 11/06/2013.

6 - Revisão Criminal nº 0072440-77.2012.8.26.0000, Rel. Renê Ricupero, j. 29.01.2015.

Em suma, essa *contrariedade* de que fala o legislador só poderia resultar da inexistência de qualquer prova, o que não é o caso dos autos, máxime em se considerando que os materiais probantes reunidos no processo foram fartamente analisados pela r. sentença condenatória de primeiro grau.

Não é sem razão que o Colendo Superior Tribunal de Justiça não tem admitido a rescisão de sentença ou acórdão condenatório ao fundamento de insuficiência ou fragilidade probatória:

"CRIMINAL. RESP. REVISÃO CRIMINAL. ABSOLVIÇÃO. PRECARIEDADE DAS PROVAS. INADMISSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO. I. Hipótese em que foi deferido o pleito de revisão criminal, para absolver o peticionário, sob o fundamento de precariedade de provas da autoria. II. Fere o sistema processual penal brasileiro a decisão que, não obstante ter se fulcrado no art. 621, I, do CPP, embasou toda a sua fundamentação na fragilidade e precariedade das provas produzidas, transformando o pedido revisional em recurso de apelação criminal. III. A expressão "contra a evidência dos autos" não autoriza a absolvição por insuficiência ou precariedade da prova. Precedentes. IV. Recurso provido".⁷

De qualquer modo, adequado registrar a

7 - STJ – Resp nº 1.173.329/SP, 5ª Turma, Relator Min. Gilson Dipp, 13/03/2012, v.u. Em igual sentido: AgRg-REsp nº 1.295.387/MS, 5ª Turma, Relator Min. Jorge Mussi, j. em 11/11/2014, v.u.

conclusão externada na r. sentença:

"Trata-se de processo-crime no qual se imputa ao acusado crime previsto no art. 157, "caput", do Código Penal (roubo próprio). Sem dúvida que absolvição do acusado, vista da prova existente nos autos, é positivamente descabida, pois os fatos referidos na denúncia foram ao longo da instrução devidamente comprovados. A materialidade dos fatos está comprovada pela portaria de instauração de fl. 02; registro de ocorrência policial das fls. 03/04; informação de reconhecimento de fls. 14/15, e, indiretamente, pela prova oral amealhada. No que tange autoria do fato imputado, vem ela comprovada pela prova oral produzida em juízo. A vítima Mikely Sumie Careno Kawaguishi contou que proprietária da Loja Aquarela. No dia dos fatos, foi até loja, por volta das 21h00min, para atender uma amiga de nome Jéssica Pavão. Entrou na loja encostou porta. Jéssica já estava pagando com uma nota de R\$ 100,00, quando, de repente, porta se abriu entrou um homem de cor parda, com mão na cintura, sobre camiseta. Embaixo da peça, visualizou um volume. Ele anunciou assalto dizendo que queria dinheiro. Ele pegou dinheiro de Jéssica (R\$ 100,00) os valores do caixa (R\$ 60,00). Depois disso, ele saiu. Tratava-se de um homem alto, de cor escura. Trajava camiseta verde escura, boné de cor clara, calça jeans tênis branco tinha

espinhas no rosto. Disse reconhecer acusado, sem sombra de dúvidas, como sendo indivíduo que lhe roubou. Em Juízo, relatou que abriu loja para uma amiga; encostou porta; no momento em que sua amiga estava pagando, um indivíduo entrou na loja; ele pegou dinheiro saiu; no momento em que ele anunciou assalto, ele quis demonstrar que tinha alguma coisa embaixo da camiseta; disse que o reconheceu na rua; passando-se por vendedora, chegou conversar com acusado; reconheceu sem sombra de dúvidas, especialmente pela voz; reconhece assinatura posta em seu depoimento policial; ouviu dizer que acusado já havia furtado outras lojas; pessoa que reconheceu muito parecida com pessoa que consta fl. 15. O policial militar Gilmar Florentino relatou que atendeu ocorrência. Em contato com vítima, ela lhe disse que, no dia dos fatos, por volta das 21h20min, dirigiu-se até seu estabelecimento comercial no intervalo das aulas da faculdade. Deixou porta entreaberta. Foi surpreendida por um indivíduo desconhecido que estava trajando camiseta verde escura, boné de cor clara, calça jeans tênis branco. Ele era pardo seu rosto possuía muitas espinhas. Tinha aproximadamente 1,85m. Ele teria feito menção de tirar uma arma da cintura enquanto lhe exigia dinheiro. Ele subtraiu quantia de R\$ 160,00. Após, deixou local. Em Juízo, reconheceu sua assinatura no depoimento extrajudicial. Não presenciou os fatos. No mesmo

sentido depoimento do miliciano Nilton Cesar Rodrigues. Em adendo, acrescentou que após descrição dada pela vítima, passaram desconfiar de indivíduo conhecido como "neguinho da van". vítima reconheceu como sendo roubador. A testemunha presencial Jéssica Cristina da Silva Pavão afirmou que estava na loja no momento dos fatos. Por volta das 20h30min, um homem entrou na loja pegou dinheiro que estava em sua mão dinheiro do caixa. homem estava com mão dentro do shorts. Dava para entender que estava armado. Ele disse que "era para dar dinheiro ficar de boa". Vendo foto, reconhece acusado como autor dos fatos. Em Juízo, contou que estava na loja no dia dos fatos. porta estava entreaberta. No momento de pagar, um indivíduo entrou, dizendo que estava armado; ele estava com mão por cima da camiseta. Ele pediu para ficarem quietas, que queria dinheiro. Ele levou R\$ 160,00. Não reconheceu o acusado. Ele não estava com o rosto coberto. Em solo policial, o acusado negou os fatos. Em Juízo, negou os fatos. Disse que trabalhava como motorista; conhece o local; os policiais lhe prejudicaram porque seus documentos não estavam regularizados; não conhece a vítima ou a testemunha; já foi processado por roubo.

Pois bem. Como se vê, a prova oral não apresenta complexidade. Da análise universal e cronológica da prova produzida nos autos, emerge a certeza quanto à autoria do fato pelo acusado. A vítima, de forma

segura, indicou o réu, em todos os momentos em que ouvida no processo, como o autor dos fatos denunciados. Em depoimento coeso e coerente, relatou que, após os fatos, teve contato com o acusado, passando-se por vendedora de chips de celular. Nessa condição, conversou com o réu, reconhecendo-o, sem sombra de dúvidas, como sendo a pessoa que esteve na loja e subtraiu o valor de R\$ 160,00. No ponto, destaco que, ao caso, não se aplica o recente entendimento externado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do HC 598886, na medida em que o reconhecimento não se deu apenas por fotografia apresentada à vítima pela Autoridade Policial. Ao revés, houve contato direto entre acusado e ofendida, que com ele interagiu, de modo que pôde observar os padrões distintivos de sua voz, além de suas feições, como ressaltado pela própria vítima. Existindo reconhecimento pessoal, não há falar em nulidade da prova. Ademais, não há elementos nos autos que possam afirmar ou sequer trazer indícios de que a vítima ou as testemunhas ouvidas possuem algum interesse em falsear a verdade, acusando injustamente o réu, com o intuito de prejudicá-lo. Veja-se que o acusado, em seu interrogatório, declarar não conhecer vítima e testemunha, nada tendo contra elas, o mesmo ocorrendo com estas últimas em relação ao réu. Em casos como o presente, a palavra da vítima merece especial valoração porque uma pessoa, sem desvios de

personalidade, jamais acusará desconhecido da prática de um crime, quando isto não aconteceu. Desse modo, em se tratando de pessoa idônea, não se pode crer que vá faltar com a verdade em Juízo, acusando indivíduos inocentes, salvo prova em sentido contrário, a cargo da Defesa (aqui não produzida).

Nesse viés: APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME CONTRA O PATRIMÔNIO. ROUBO MAJORADO PELO EMPREGO DE ARMA E CONCURSO DE PESSOAS. CORRUPÇÃO DE MENORES. [...] ROUBO. Inequívocas a materialidade e a autoria do delito, diante da prisão em flagrante dos réus, na posse da "res furtivae", bem como da consistente palavra das vítimas e testemunha. PALAVRA DA VÍTIMA. Em delitos como o da espécie, não raras vezes cometidos sem a presença de testemunhas, a palavra da vítima merece ser recepcionada com especial valor para a elucidação do fato, sob pena de não ser possível a responsabilização penal do autor desse tipo de ilícito patrimonial. [...]. (TJRS. 7ª Câmara Criminal. Apelação Crime 70073032534. Relator: Carlos Alberto Etcheverry. Julgado em: 05/10/2017).

Por tais razões, diante da prova segura da materialidade e da autoria delitiva, não colhem as teses defensivas de insuficiência probatória e de negativa de autoria. No mais, o fato de o acusado exercer atividade lícita não é óbice à prática do crime, especialmente considerando que residia em Rosana

à época dos fatos e que frequentava a rua na qual se localizava o estabelecimento comercial roubado. Quanto à conduta típica, o comportamento do réu, no sentido de subtrair bens, com emprego de grave ameaça à pessoa, enquadra-se no tipo penal do roubo art. 157, "caput", do CP. Conforme já exposto, a subtração restou comprovada por meio da prova oral produzida em sede judicial. No ponto, registro que a simples menção da existência de algum tipo de arma, seja arma branca ou de fogo, independentemente das palavras proferidas ou da apreensão do armamento, é suficiente para caracterizar a grave ameaça para fins de subsunção ao tipo do art. 157 do CP, pois impõe constrangimento físico e moral ao ofendido, causando temor, com vistas a facilitar o ato subtrativo. E aqui, extrai-se que o agir da ré causou, de fato, temor à vítima, conforme declarado em Juízo, dado que o acusado chegou a dizer que estava armado, portando-se de modo a fazer crer que levava consigo armamento bélico. Desse modo, configurada a subtração, mediante grave ameaça, nos termos da prova oral colhida, inviável a absolvição do réu. Caracterizada a existência do crime e não havendo causas de exclusão da ilicitude ou de isenção de pena, a condenação é medida que se impõe, já que a conduta encontra correspondência com as narrativas fáticas contidas na inicial, afastando-se as teses defensivas remanescentes. Quanto ao percurso do "iter criminis",

não prospera eventual tese defensiva de que o delito foi praticado apenas em sua modalidade tentada. Consoante o teor da Súmula 582 do Superior Tribunal de Justiça, "consuma-se o crime de roubo com a inversão da posse do bem mediante emprego de violência ou grave ameaça, ainda que por breve tempo e em seguida à perseguição imediata ao agente e recuperação da coisa roubada, sendo prescindível a posse mansa e pacífica ou desvigiada". Houve, assim, adoção da teoria da "amotio" (ou "apprehensio"). No caso em análise, o acusado subtraiu valores da vítima, empreendendo fuga do local. Em consequência, a cronologia dos fatos deixa clara a consumação do crime, dado que, por considerável período de tempo, teve a "res furtiva" em sua posse, impedindo o exercício dos poderes do domínio pelo legítimo dono, que, aliás, não teve o valor restituído. Nessa linha, também vai afastada a tese de absolvição por atipicidade da conduta, em virtude de suposto crime impossível por absoluta impropriedade do meio. De todo o exposto, conclui-se, de forma clara e isenta de qualquer dúvida, que o réu praticou o delito a ele imputado na incoativa, não existindo causas que excluam a antijuridicidade ou a culpabilidade, nada podendo afastar a tipicidade do delito praticado, sendo robusta e isenta de qualquer dúvida a prova.

Praticando um fato típico, antijurídico e culpável, reclama o réu uma resposta penal proporcional à ofensa

ao bem jurídico atingido, em caráter preventivo e repressivo, objetivando, também, sua reintegração social” (fls. 385/388 dos autos da ação condenatória).

Portanto, não há se falar em fragilidade de provas da demonstração da autoria criminosa, cuja rediscussão, repise-se, se mostra indevida em sede de revisão criminal, como visto alhures.

Por fim, há que ser feito um importante registro. A coisa julgada é instituto de tamanha relevância jurídica que tem a proteção de norma que ornamenta o topo do ordenamento jurídico — vale dizer, norma constitucional — exatamente para garantir estabilidade nas relações sociais, cujo substrato identifica-se no princípio da segurança jurídica. De sorte que a ação constitutiva negativa da coisa julgada, cabível basicamente para reparar vistoso erro judiciário ou flagrante afronta à lei ou à Constituição Federal, não pode ser manejada como se fosse uma apelação, cujo campo de debate e apreciação se mostra sabidamente de todo largos ou vastos mercê da garantia constitucional da ampla defesa.

Destarte, por ser evidente o não cabimento da via revisional com vistas à desconstituição da coisa julgada criminal ao fundamento de condenação fundada em prova supostamente falsa, em razão de não se amoldar a nenhuma das hipóteses elencadas no artigo 621 do Código de Processo Penal, e mais, por não ter a Defesa do peticionário demonstrado a existência de *decisum* condenatório contrário à lei ou à



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Constituição Federal, exsurge inafastável o não conhecimento da ação.

3. Pelo exposto, **não se conhece** da ação de revisão criminal aforada por **Francisco Marques da Silva**.

RONALDO SÉRGIO **MOREIRA DA SILVA**
Relator